



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

# **PROJETO DE LEI N.º 2.386, DE 2022**

**(Do Sr. Luiz Lima)**

Proíbe a pesca de todas as espécies de cavalos-marinhos.

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:

MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL;

AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E

DESENVOLVIMENTO RURAL E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

**PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD

**PROJETO DE LEI Nº , DE 2022**

(Do Deputado Federal LUIZ LIMA)

Proíbe a pesca de todas as espécies de cavalos-marinhos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica proibida a captura, transporte, armazenamento, guarda, manejo, beneficiamento e comercialização de todas as espécies de cavalos-marinhos do gênero *Hippocampus* oriundas de extrativismo.

Parágrafo único. A proibição de que trata o *caput* se aplica também às espécies pertencentes a gêneros em sinonímia ou homonímia com *Hippocampus Rafinesque*, 1810 (família *Syngnathidae*) conforme o Código Internacional de Nomenclatura Zoológica.

Art. 2º O disposto no art. 1º não se aplica à pesca científica, não comercial, nos termos da alínea a do inciso II do art. 8º da Lei nº 11.959, de 29 de junho de 2009.

Art. 3º A captura incidental de peixes do gênero *Hippocampus*, como fauna acompanhante na atividade pesqueira de outras espécies, não caracteriza infração a esta lei, desde que os exemplares, vivos ou mortos, sejam prontamente devolvidos à água.



Art. 4º O descumprimento do previsto nesta Lei sujeitará o infrator ao disposto na Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

Cavalos-marinhos estão entre as espécies mais icônicas da aquariofilia, e por isso são intensamente capturados na Natureza. Esse extrativismo ocorre apesar de terem a biologia reprodutiva bastante conhecida, e sucesso na reprodução em cativeiro<sup>1</sup>. Dentre as 46 espécies reconhecidas pela ciência<sup>2</sup>, três ocorrem no mar territorial brasileiro, *Hippocampus erectus* Perry, 1810, *Hippocampus patagonicus* Piacentino & Luzzatto, 2004 e *Hippocampus reidi* Ginsburg, 1933<sup>3</sup>. Esses pequenos e delicados peixes ocorrem desde a costa argentina até a Carolina do Norte, nos Estados Unidos (*H. patagonicus* tem distribuição mais austral, da Baía de Guanabara até a Argentina<sup>4</sup>, RJ, *H. reidi* e *H. erectus* podem ser encontrados em toda a costa do Brasil).

Todas as espécies brasileiras de cavalos-marinhos estão ameaçadas de extinção, de acordo com a Portaria MMA 445/2014, e há 6 anos o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis

- 1 Hora, M. S. C. & Joyeux, J. C. (2009). Closing the reproductive cycle: Growth of the seahorse *Hippocampus reidi* (Teleostei, Syngnathidae) from birth to adulthood under experimental conditions. *Aquaculture*, 292: 37 – 41. <https://doi.org/10.1016/j.aquaculture.2009.03.023>
- 2 <https://projectseahorse.org/saving-seahorses/about-seahorses/taxonomy/>
- 3 Silveira, R. B., Siccha-Ramirez, J. R., Silva, J. R. S. & Oliveira, C. 2014. Morphological and molecular evidence for occurrence of three *Hippocampus* species (Teleostei: Syngnathidae) in Brazil. *Zootaxa*, 3861(4):317–32. <https://www.mapress.com/zootaxa/2014/f/z03861p332f.pdf>
- 4 Freret-Meurer, N. V., Fernández, T. C., Vaccani, A. C., & Cabiró, G. S. (2022). Range extension of the Patagonian seahorse in Brazil: a biological treasure hauled up by local fishermen. *Journal of Wildlife and Biodiversity*, 6(3), 108–114. <https://doi.org/10.5281/zenodo.6826983>



(Ibama) propôs um plano nacional de gestão para garantir o uso sustentável dos cavalos-marinhos<sup>5</sup>. De acordo com o Ibama, além da pesca para comércio de peixes ornamentais, grande parte dos cavalos-marinhos vem nas redes como captura incidental na pesca de camarão e de outras espécies. Quase todos os cavalos-marinhos sobrevivem ao arrasto da rede, chegando vivos aos barcos de pesca, mas em muitos casos são postos ao sol, para secar e morrer, sendo então vendidos como oferendas religiosas ou para uso na medicina oriental, inclusive com carregamentos exportados ilegalmente para a Ásia<sup>6</sup>.

O Brasil também é o maior exportador latino-americano de cavalos-marinhos vivos para o mercado internacional de peixes ornamentais. Essas exportações, no entanto, vêm principalmente de cavalos-marinhos criados em cativeiro, e não do extrativismo<sup>7</sup>. A criação em cativeiro será, portanto, estimulada e valorizada na medida em que a captura na Natureza for proibida.

Certas proibições de pesca, como a proposta no projeto de lei aqui apresentado, são estratégicas e necessárias, tendo em vista o viés permissivo com que os recursos pesqueiros são historicamente tratados, e mais ainda desde que a gestão de pesca saiu da esfera do Ministério do Meio Ambiente e passou sucessivamente por outras pastas do Governo Federal. Recentemente a Portaria SAP/MAPA 17/2021 revogou a lista de espécies de peixes ornamentais cuja captura era permitida, substituindo-a por uma permissão genérica de captura, transporte e comercialização, medida essa que dificulta a conservação da fauna aquática ameaçada e acelera a depleção dos estoques<sup>7</sup>.

5 PORTARIA Nº 19, DE 9 DE MARÇO DE 2016 do Ministério do Meio Ambiente. *Plano de Ação Nacional para a Conservação dos Ambientes Coralíneos – PAN Corais*

6 Koning, S.; Hoeksema, B.W. Diversity of Seahorse Species (*Hippocampus* spp.) in the International Aquarium Trade. *Diversity* **2021**, *13*, 187. <https://doi.org/10.3390/d13050187>

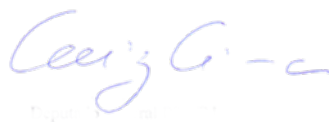
7 Marques, A. A. B. 2021. Recomendações para o fortalecimento do marco regulatório e institucional de combate ao tráfico de animais silvestres. Brasília: Freeland-Brasil; WWF-Brasil. 218 p. [https://wwfbr.awsassets.panda.org/downloads/combate\\_ao\\_trafico\\_de\\_especies\\_final\\_1.pdf](https://wwfbr.awsassets.panda.org/downloads/combate_ao_trafico_de_especies_final_1.pdf)



Esta iniciativa legislativa se soma aos esforços conservacionistas do Instituto Cavalos-Marinhos<sup>8</sup>, dirigido pela Professora Natalie Vilar Freret Meurer, da Universidade Santa Úrsula, no Rio de Janeiro, que me auxiliou muito na elaboração deste projeto, e de diversas instituições de pesquisa em biologia marinha, que buscam resguardar as populações silvestres de cavalos-marinhos, valorizar as empresas que reproduzem peixes ornamentais em cativeiro e evitar a extinção de espécies ameaçadas.

Pelo todo o exposto, conto com o apoio dos nobres pares.

Sala das Sessões, em 31 de agosto de 2022.



**Deputado Federal LUIZ LIMA**

2022-8767

8 <https://www.cavalosmarinhosrj.com.br/>



**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**  
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG  
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL  
 Seção de Legislação Citada - SELEC

**LEI Nº 11.959, DE 29 DE JUNHO DE 2009**

Dispõe sobre a Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável da Aquicultura e da Pesca, regula as atividades pesqueiras, revoga a Lei nº 7.679, de 23 de novembro de 1988, e dispositivos do Decreto-Lei nº 221, de 28 de fevereiro de 1967, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....  
 CAPÍTULO IV  
 DA PESCA

**Seção I**  
**Da Natureza da Pesca**

Art. 8º Pesca, para os efeitos desta Lei, classifica-se como:

I - comercial:

- a) artesanal: quando praticada diretamente por pescador profissional, de forma autônoma ou em regime de economia familiar, com meios de produção próprios ou mediante contrato de parceria, desembarcado, podendo utilizar embarcações de pequeno porte;
- b) industrial: quando praticada por pessoa física ou jurídica e envolver pescadores profissionais, empregados ou em regime de parceria por cotas-partes, utilizando embarcações de pequeno, médio ou grande porte, com finalidade comercial;

II - não comercial:

- a) científica: quando praticada por pessoa física ou jurídica, com a finalidade de pesquisa científica;
- b) amadora: quando praticada por brasileiro ou estrangeiro, com equipamentos ou petrechos previstos em legislação específica, tendo por finalidade o lazer ou o desporto;
- c) de subsistência: quando praticada com fins de consumo doméstico ou escambo sem fins de lucro e utilizando petrechos previstos em legislação específica.

**Seção II**  
**Das Embarcações de Pesca**

Art. 9º Podem exercer a atividade pesqueira em áreas sob jurisdição brasileira:

I - as embarcações brasileiras de pesca;

.....  
 .....

**LEI Nº 9.605, DE 12 DE FEVEREIRO DE 1998**

Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e

atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I  
DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 1º (VETADO)

Art. 2º Quem, de qualquer forma, concorre para a prática dos crimes previstos nesta Lei, incide nas penas a estes cominadas, na medida da sua culpabilidade, bem como o diretor, o administrador, o membro de conselho e de órgão técnico, o auditor, o gerente, o preposto ou mandatário de pessoa jurídica, que, sabendo da conduta criminosa de outrem, deixar de impedir a sua prática, quando podia agir para evitá-la.

Art. 3º As pessoas jurídicas serão responsabilizadas administrativa, civil e penalmente conforme o disposto nesta Lei, nos casos em que a infração seja cometida por decisão de seu representante legal ou contratual, ou de seu órgão colegiado, no interesse ou benefício da sua entidade.

Parágrafo único. A responsabilidade das pessoas jurídicas não exclui a das pessoas físicas, autoras, co-autoras ou partícipes do mesmo fato.

Art. 4º Poderá ser desconsiderada a pessoa jurídica sempre que sua personalidade for obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados à qualidade do meio ambiente.

Art. 5º (VETADO)

.....  
.....

**FIM DO DOCUMENTO**